

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 5 de Março de 2009

relativa à aprovação das emendas à Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste que permitem a definição de processos de resolução de litígios, a extensão do âmbito de aplicação da Convenção e a revisão dos objectivos da Convenção

(2009/550/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

municação escrita relativa à sua aprovação por três quartos de todas as Partes Contratantes.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º, conjugado com o n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º,

(4) As Partes Contratantes na Convenção adoptaram uma emenda à Convenção na 23.ª Reunião Anual da Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste («NEAFC»), em Novembro de 2004, que autoriza a NEAFC a adoptar recomendações relativas ao estabelecimento de processos de resolução de litígios que surjam no âmbito da Convenção.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

(5) Em 11 de Agosto de 2006 as Partes Contratantes na Convenção adoptaram, por voto por correspondência, uma emenda à Convenção que alarga o âmbito de aplicação da Convenção, por forma a incluir as espécies sedentárias, e revê os seus objectivos. A Convenção foi igualmente emendada por forma a mencionar as iniciativas adoptadas noutras instâncias internacionais de gestão das pescas, que tenham repercussões para as actividades de pesca exercidas na área de Convenção NEAFC, e foram introduzidas certas definições novas.

Considerando o seguinte:

(1) A Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste («Convenção») foi assinada em Londres em 18 de Novembro de 1980 e entrou em vigor em 17 de Março de 1982.

(2) A Comunidade aderiu à Convenção em 13 de Julho de 1981 ⁽²⁾.

(6) As espécies sedentárias são capturadas ou afectadas pela pesca, pelo que é adequado incluí-las no âmbito de aplicação da Convenção.

(3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 19.º da Convenção, qualquer emenda à Convenção requer a sua adopção por maioria de três quartos das Partes Contratantes. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 19.º da Convenção, uma emenda entra em vigor 120 dias após a data da notificação, pelo depositário, da recepção da co-

(7) A Convenção estabelece que a NEAFC exerce as suas funções no interesse da conservação e da utilização óptima dos recursos haliêuticos. Para além destes objectivos, é importante sublinhar a importância da gestão a longo prazo e a necessidade de a gestão dos recursos haliêuticos proporcionar vantagens económicas, ambientais e sociais sustentáveis. É, pois, conveniente que estes elementos façam parte dos objectivos na Convenção.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 19 de Fevereiro de 2009 (ainda não publicado no Jornal Oficial)

⁽²⁾ JO L 227 de 12.8.1981, p. 21.

- (8) Nos termos da Convenção, a NEAFC deve, no exercício das suas funções, ter em conta os melhores pareceres científicos disponíveis. Na prossecução dos objectivos, é igualmente importante que sejam tidos em conta o princípio da precaução, a abordagem ecossistémica e a necessidade de preservar a diversidade biológica marinha. É, pois, adequado que, no exercício das suas funções, a NEAFC atenda igualmente aos elementos supracitados.
- (9) O estabelecimento de um processo de resolução de litígios no âmbito da Convenção deverá permitir a resolução rápida dos litígios, o que seria do interesse da Comunidade.
- (10) Além disso, tal processo contribuiria para reforçar e modernizar as organizações regionais de gestão das pescas, em particular a NEAFC, e assegurar, assim, a sustentabilidade a longo prazo da pesca no Atlântico Nordeste.
- (11) Atendendo às possibilidades de pesca que lhe são atribuídas ao abrigo da Convenção, é, por conseguinte, do interesse da Comunidade aprovar as emendas propostas,

DECIDE:

Artigo 1.º

São aprovadas, em nome da Comunidade Europeia, as emendas à Convenção.

O texto das emendas à Convenção acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para notificar o Governo depositário da aprovação da Comunidade, em conformidade com o n.º 3 do artigo 19.º da Convenção ⁽¹⁾.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2009.

Pelo Conselho
O Presidente
M. ŘÍMAN

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor das emendas será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

ANEXO

A Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste é alterada do seguinte modo:

1. No preâmbulo, é inserido o seguinte segundo parágrafo:

«RECONHECENDO as disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982; o Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, respeitantes à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores, de 1995; o Acordo da FAO para a Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e de Gestão pelos Navios de Pesca no Alto Mar, de 1993; o Código de Conduta para uma Pesca Responsável, adoptado na 28.^a Sessão da Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, em Outubro de 1995,»

2. No preâmbulo, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«DESEJANDO promover a conservação a longo prazo e a utilização óptima dos recursos haliéuticos do Atlântico Nordeste, preservando ao mesmo tempo os ecossistemas marinhos em que esses recursos evoluem, e encorajar, conseqüentemente, a cooperação e consulta internacionais relativamente a esses recursos,»

3. O artigo 1.^o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.^o

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

1. “Área da Convenção”:

a) As partes dos oceanos Atlântico e Ártico e dos seus mares dependentes, situadas a norte de 36° de latitude norte e entre 42° de longitude oeste e 51° de longitude leste, excluindo, porém:

— as partes do mar Báltico e dos seus estreitos (Belts), situadas a sul e a leste das linhas que unem Hasenore Head e Griben Point, Korshage e Spodsbjerg e Gilbjerg Head e Knullen, e

— as partes do mar Mediterrâneo e dos seus mares dependentes até ao ponto de intersecção do paralelo de 36° de latitude com o meridiano de 5°36' de longitude oeste;

b) A parte do oceano Atlântico situada a norte de 59° de latitude norte e entre 44° de longitude oeste e 42° de longitude oeste.

2. “Recursos haliéuticos”: os peixes, moluscos e crustáceos, incluindo as espécies sedentárias, com excepção, na medida em que sejam objecto de outros acordos internacionais, das espécies altamente migradoras constantes do anexo I da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982 e das unidades populacionais anádromas;

3. “Recursos marinhos vivos”: todos os seres vivos dos ecossistemas marinhos;

4. “Diversidade biológica marinha”: a variabilidade dos organismos marinhos vivos e dos complexos ecológicos de que fazem parte; esta noção compreende a diversidade no interior de cada espécie e entre espécies, bem como a diversidade dos ecossistemas.»

4. O artigo 2.^o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.^o

O objectivo da presente Convenção é assegurar a conservação a longo prazo e a utilização óptima dos recursos haliéuticos na área da Convenção, proporcionando vantagens económicas, ambientais e sociais sustentáveis.»

5. O artigo 4.^o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.^o

1. A Comissão exerce as suas funções por forma a cumprir o objectivo fixado no artigo 2.^o.

2. Ao formular recomendações em conformidade com o artigo 5.º ou 6.º da presente Convenção, a Comissão deve, em particular:

- a) Assegurar que essas recomendações se baseiem nos melhores dados científicos disponíveis;
- b) Aplicar o princípio da precaução;
- c) Ter devidamente em conta o impacto da pesca nas outras espécies e ecossistemas marinhos e, nesse contexto, adoptar, se necessário, medidas de conservação e de gestão que respondam à necessidade de minimizar os efeitos prejudiciais para os recursos marinhos vivos e os ecossistemas marinhos; e
- d) Ter devidamente em conta a necessidade de preservar a diversidade biológica marinha.

3. A Comissão funciona como órgão de consulta e de troca de dados sobre o estado dos recursos haliêuticos da área da Convenção e sobre as políticas de gestão, incluindo o exame do efeito global destas políticas nos recursos haliêuticos e, se for caso disso, noutros recursos marinhos vivos e ecossistemas marinhos.»

6. Nos artigos 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 15.º, 18.º e 20.º, a expressão «jurisdição de pesca» é substituída pelo seguinte termo:

«jurisdição».

7. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 18.º-A

A Comissão formula recomendações que estabeleçam os processos de resolução de litígios que surjam no âmbito da presente Convenção.».
